Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1096/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7609/2015
PROTOCOLO	: 1593300
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – IMPROPRIEDADES – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal, como cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, e do ato legal que nomeou seus membros, bem como estão constatadas demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público sem a indicação dos valores do exercício anterior, escrituração das contas públicas de modo irregular e ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, pelo não encaminhamento da cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, se houver, das demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público elaborado sem a indicação dos valores do exercício anterior, só com valores do exercício atual, a escrituração

das contas públicas de modo irregular e a ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, concedendo prazo de 60 dias, para que o ordenador de despesas comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da análise ANA-4ICE-24093/2015, fls. 167/172, concluiu que a prestação de contas anual oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria via parecer PAR-GACS PSS-280/2017, fls. 173/200, opina pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de peças obrigatórias, da não instituição do controle social, ausência da publicidade de todas as peças contábeis, ausência de notas explicativas e escrituração de modo irregular, pela aplicação de multa e recomendação para ao elaborar as DCASP do exercício de 2017, faça cumprir o item 7 da Resolução CFC n. 1.133/2008, bem como a elaboração das notas explicativas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 19155/2017, fls. 214/220, após a intimação do responsável sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria, conforme expedientes de fls. 203/205, concluiu o que segue:

> "*I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, de responsabilidade do Senhor Edson Luiz de David – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, ausência de Controle Social e escrituração das contas públicas de modo irregular, o que caracteriza as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – APLICAR MULTA ao Gestor, Senhor Edson Luiz de David – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude do cometimento das infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública bem como as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público, em especial quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios e à elaboração das Notas Explicativas nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer em prestações de contas futuras;*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com exceção das peças obrigatórias, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei).

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peça obrigatória, resultante da não instituição do Conselho Municipal, ou seja, do Controle Social, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas e este não compareceu nos autos.

Também para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, que foram elaboradas peças sem indicação dos valores do exercício anterior, só com valores do exercício atual, não se adequando às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.133/2008, item “7”.

Ainda, foi verificado na análise das contas, que o Balanço Patrimonial/2014, demonstrou na coluna do exercício anterior, contas que divergem das registradas no Balanço Patrimonial/2013, restando comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular.

Por fim, registre-se a ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme estabelecem as NBCASP 16.6, c/c a Resolução do CFC n. 1.133/2008, itens “40 e 41”.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, inscrito no CPF sob n. 286.594.811-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, IV, V e VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (não

encaminhamento de documento listado no item 23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.133/2008, item "7" ; (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público elaboradas sem a indicação dos valores do exercício anterior, só com valores do exercício atual); art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012 (escrituração das contas públicas de modo irregular); NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do CFC n. 1.133/2008, itens "40 e 41" (ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (RITC/MS), sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM